

## **1 INTRODUÇÃO**

Dentro das funções inerentes ao Estado, a função legislativa é a que dá os contornos da instrumentalização da função jurisdicional, de maneira a garantir que os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos sejam observados no momento de solução da controvérsia levada ao provimento estatal.

Tanto no processo judicial quanto no processo administrativo é necessário guardar respeito os princípios constitucionais fundamentais, no sentido de garantir a efetividade das decisões estatais.

No âmbito processual, o Novo Código de Processo Civil que chegou por meio da Lei nº 13.105/2015 de 16 de março de 2015 trouxe normas regentes do processo de forma geral, ao passo que o seu artigo 15 expressamente orienta que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Assim, torna-se objeto de estudo a efetividade das normas processuais específicas, dentre as quais destaca-se a lei antitruste brasileira – a Lei nº 12.529/2011, que possui instrumentos processuais específicos, mas que também traz procedimentos próprios para o processamento perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

A partir da revisão bibliográfica da doutrina pertinente ao processo civil e do direito administrativo, bem como dos dados jurisprudenciais, traçou-se uma sistemática no sentido de analisar aspectos do processo administrativo sob a ótica do Código de Processo Civil e sua aplicação residual.

## **2 O DIREITO PROCESSUAL**

Conforme destaca a doutrina referencial administrativista, o processo, como termo geral, está presente no exercício de todas as funções estatais, tanto a administrativa, quanto judicial ou legislativa, de modo que o próprio conceito de processo não escapa ao Direito Administrativo. (BACELLAR FILHO *apud* FRANCO SOBRINHO, 2014, p. 366).

E é preciso destacar, ainda que seja uma afirmação óbvia, que há várias fontes normativas para os processos concorrenciais, tais como, por exemplo, a própria Lei nº 12.259/2011, as Resoluções do CADE, mas também o Código de Processo Civil e a Constituição Federal de 1988.

Dentro do sistema concursal, a Lei 12.529/2011 aprimorou o procedimento da lei especial antecedente e trouxe um novo formato ao SBDC, resultando num procedimento que possui etapas de análise e julgamento com concentração diferente da Lei nº 8.884/1994.

Neste sentido, na nova sistemática do processo concursal, um novo procedimento traceja o *iter* processual, de modo que, como leciona Cassio Scarpinella Bueno (2007, p. 446):

procedimento é o lado extrínseco, palpável, sensível e constatável objetivamente, pelo qual se desenvolve o 'processo' ao longo do tempo. Procedimento é a forma específica de manifestação, de organização, de estruturação do próprio processo, dos diversos atos e fatos relevantes para o processo (e, por isto atos e fatos processuais) ao longo do tempo.

Para Araken de Assis (2015, p. 203):

Não há como ignorar a imposição constitucional. Convém formular um critério razoável para distinguir as normas processuais das normas procedimentais. A tarefa apresenta dificuldades. E avulta notar que, segundo o art. 24 §1º, da CF/1988, a União "limitar-se-á a estabelecer normas gerais", restringindo espaço legislativo dos Estados-membros e do Distrito Federal a normas "particulares". A sequência dos atos na relação processual constitui assunto tipicamente inserido na órbita do procedimento. As normas processuais, em sentido estrito, versam a atuação dos sujeitos da relação processual (órgão judiciário e partes); a intervenção de terceiros; os elementos de existência, requisitos de validade e fatores de eficácia da relação processual; os mecanismos de ataque e de defesa; os meios de impugnação às resoluções processuais; e a eficácia de que se revestirá o provimento final do processo. Já as normas procedimentais regulam a dinâmica do processo (*v. g.*, a ordem de produção das provas em audiência, a teor do art. 361 do NCPC) e dão forma e prazo aos atos processuais (*v. g.*, os requisitos da inicial, conforme art. 335 do NCPC).

Neste aviamento, para Araken de Assis (2015, p. 203), talvez o exemplo mais significativo relativo ao procedimento dotado de caráter não geral, localize-se no artigo 249, do Código de Processo Civil, onde a citação por oficial de justiça ocorrerá nos casos previstos pela lei ou quando frustrada a citação via postal, enquanto a notificação inicial do representado no processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica será feita pelo correio, nos termos do artigo 70, §2º, da Lei nº 12.529/2011.

Ao passo que mesmo dentro do procedimento próprio do processo administrativo da Lei de Defesa da Concorrência, é necessária obediência aos princípios processuais constitucionais, tais como o da motivação das decisões (art. 93, IX, CF e art. 56, *caput*, Lei nº 12.529/2011), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF), conferindo o recurso inerente (art. 65, Lei nº 12.529/2011), dentre outros.

De modo que o objeto de estudo do presente trabalho, qual seja a aplicação do Novo Código de Processo Civil aos processos concorrenciais devem se dar subsidiária e supletivamente na Lei 12.529/2011, com o fito de atender a um outro princípio constitucional inerente ao processo, o da efetividade, como acepção exata da aptidão de alcançar os fins para as quais esta foi instituída (FUX, 2016, p. 43).

Assim, as normas processuais estão permeadas no direito como um todo, todavia, o processo enquanto instrumento de materialização de institutos como a própria ação e jurisdição, por exemplo, deve ser observado como mecanismo colocado à disposição em todos os ramos do direito.

O processo é um *iter* que tem início, desenvolvimento e final, apresentando um sentido genérico que, segundo assinala o ministro Luiz Fux, “seu objeto é dividido em três grandes grupos: o penal, o civil e o especial”, de modo que o Estado está por detrás de todas as funções estatais, sendo que Fux complementa ao afirmar que “ao fundo, na jurisdição de qualquer natureza, está o processo como instrumento de sua veiculação e que apresenta, quanto a todos os seus sub-ramos, as mesmas linhas mestres e postulados” (FUX, 2016, p. 02).

De modo que, em face do reconhecimento dos efeitos imediatos da nova lei processual civil nos processos judiciais em curso, é preciso ressaltar a importância da relação das normas processuais não somente ao direito processual civil, mas também com os outros ramos do Direito.

Assinala Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 05-06) que

o direito processual civil mantém estreitas relações com o direito constitucional, não apenas derivadas da hegemonia que cabe a esse ramo sobre todos os demais, mas principalmente porque, cuidando o processo de uma função soberana do Estado, será na Constituição que estarão localizados os atributos e limites dessa mesma função. Além disso, a Constituição traça regras sobre os direitos individuais que falam de perto ao direito processual, como a do tratamento igualitário das partes do processo (art. 5º, I); a que assegura a todos

o direito de submeter toda e qualquer lesão de direito à apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV); a que proclama a intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI); as que proíbem a prisão por dívidas (art. 5º, LXVII), os juízos de exceção (art. 5º, XXXVII), o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), o juiz natural (art. 5º, LII), a razoável duração do processo e os meios para assegurar a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45 de 30.12.2004) etc.

Como preceitua a doutrina, “se o processo é um instrumento, não pode exigir dispêndio exagerado em relação aos bens que estão em disputa” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p. 72), de modo que no processo perante o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica deve-se buscar a proporcionalidade adequada entre os fins e os meios, visando conferir a celeridade adequada ao processo jurisdicional aliada à efetividade de tal jurisdição, no intuito de equalizar harmonicamente o binômio custo-benefício.

É certo que os dispositivos contidos no artigo 3º do Novo Código de Processo Civil não conflitam com a garantia constitucional de acesso à justiça (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 75), pois na medida em que o legislador garante de forma expressa o acesso ao Poder Judiciário, também reconhece a importância de promover formas alternativas de resolução dos conflitos que não sejam necessariamente através do provimento jurisdicional.

Nesta direção, Humberto Theodoro Júnior pontua o seguinte:

Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisprudência como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível. (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 76)

O certo é que tais condutas auxiliam na efetivação da duração razoável do processo e atenção ao princípio da celeridade, ao passo que, o Poder Judiciário pode debruçar-se em situações mais densas e difíceis, conforme ponderou o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.696.396/MT.

No rumo da efetivação das formas alternativas de resolução de conflitos, que não sejam exclusivamente através do provimento jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ traz dados otimistas sobre a busca crescente de meios consensuais de resolução dos conflitos, principalmente através do número crescente de criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, que auxiliam na evolução positiva do percentual de sentenças homologatórias de acordos, que no ano de 2017 foram de 12,1% (2018, p. 137).

É de aventar-se a hipótese de que o crescente número de processos encerrados mediante negócios jurídicos processuais, acordos, mediações, arbitragens, etc., pode sofrer influência da experiência empírica dos

jurisdicionados, a partir da análise dos custos administrativos e dos erros, pois, “a redução de erros vai influenciar diretamente na diminuição do número destas causas, na medida em que estimula maior precaução por parte do ofensor”, conforme ponderam Robert Cooter e Thomas Ulen (2010, p. 412), ao chamarem de “valor social da redução dos erros”.

A partir de tal evolução, as causas passarão a diminuir e, conseqüentemente, o número de processos, conforme demonstrativo do Conselho Nacional de Justiça. De modo que a análise racional entre o custo e o benefício da litigiosidade pode ser sentida nos dados estatísticos, sendo que o resultado pode ser a diminuição do número de processos.

É o que lecionam Robert Cooter e Thomas Ulen (2010, p. 412):

Assim, aumentos em indenizações para autores de ações de sucesso tendem a aumentar o número de petições judiciais apresentadas ao aumentarem o valor esperado do julgamento. O aumento das indenizações monetárias também tem efeitos na direção oposta. Réus em potencial normalmente podem evitar disputas jurídicas com a prevenção das lesões que causam. Se as indenizações concedidas aos autores de ações de sucesso aumentam (ou a se a probabilidade dos autores vencerem suas ações aumenta, ou ambos, o que resumimos por um aumento da indenização esperada), os réus em potencial tomarão mais precauções, dando menor oportunidades a autores de ações em potencial de apresentarem petições judiciais.

Esta evolução é fruto da percepção de tais práticas em outros países, conforme pontua Humberto Theodor Júnior (2017, p. 76):

Em diversos países, a cultura social tem desviado grande parte dos conflitos para mecanismos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação, que, além de aliviar a pressão sobre a Justiça Pública, se apresentam em condições de produzir resultados substancialmente mais satisfatórios do que os impostos pelos provimentos autoritários dos tribunais.

Neste sentido, Neil Andrews (2009, p. 33) traz a seguinte observação:

As mediações na Inglaterra são, atualmente, atividade privada, para a qual não há regulamento oficial. Sabe-se que os mediadores podem se credenciar. Isso envolve um treinamento por parte de empresas privadas de mediação. Duvida-se que esse sistema mais livre (*laissez-faire*), no futuro, venha a escapar da interferência das autoridades europeias.

De modo que uma das explicações para o aumento da frequência da utilização das formas alternativas de resolução de conflitos é de origem econômica (ANDREWS, 2009, p. 31), pois acredita-se que as partes não querem gastar recursos em questões litigiosas.

### **3 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe o aperfeiçoamento de institutos e implementou mudanças em regras, como, por exemplo, na contagem de prazos, intimações e citações, entre outras, de modo que a aplicação das normas processuais da Lei nº 13.105/2015 ocorrerá de forma subsidiária ou supletiva, conforme previsão disposta no seu artigo 15.

Neste contexto, Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 06) pontua objetivamente como íntimas as relações entre o processo civil e os demais ramos do processo, como o administrativo, já que entende serem variações de um ramo maior, que é o direito processual.

Sendo que a partir da aplicação dos institutos processuais às legislações especiais, é preciso levar em consideração a observância das peculiaridades dos objetos tutelados em cada uma desses ramos especializados do direito, como, por exemplo, no processo do trabalho, processo eleitoral e no processo administrativo, onde neste último enquadra-se o processo concorrential perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Assim, é preciso enxergar o processo civil a partir de sua natureza residual, como fonte subsidiária dos demais sistemas processuais não penais e comuns, ao passo que o artigo 15 do Novo Código de Processo Civil vem para dar materialidade a esse contorno.

### **3.1 A natureza residual do processo civil**

Tangente à aplicação do Novo Código de Processo Civil ao processo concorrential no CADE, traça seu entendimento o professor Egon Bockmann Moreira sobre o assunto no seguinte sentido:

O CPC/2015 presta-se a *suprir as lacunas* das leis processuais – seja por *instalar novas hipóteses* de incidência (ausência da norma: lacuna normativa), seja por *criar novas compreensões* no sistema processual (atualizando a construção de normas que não mais correspondiam à realidade social e, também, permitindo soluções processuais mais justas: lacunas ontológicas e axiológicas). Na medida em que o artigo 15 valeu-se da “aplicação supletiva” ao lado da ‘aplicação subsidiária’, positivou a incidência do CPC/2015 a processos administrativos tanto nos casos em que se constatar omissão legislativa (e/ou normativa em sentido estrito) como naqueles em que o dispositivo a ser aplicado possa ser valorizado/aprimorado no caso concreto por meio da incidência de norma recém-positivada. (MOREIRA, 2016).

Neste diapasão, em que pese a discussão sobre as diferenças terminológicas entre “subsidiariedade” e “supletividade” não sejam o cerne do presente trabalho, a doutrina processualista tem se dedicado ao esclarecimento do sentido de cada expressão, mesmo que ainda sem um posicionamento uníssono sobre o tema que aborda o artigo 15 do Novo Código de Processo Civil.

Numa análise mais específica do artigo 15 do Código de Processo Civil de 2015, Teresa Wambier observa que a expressão “subsidiária” é imbuída de um sentido mais ampliado, abarcando a aplicação “supletiva”, ao passo que, sob seu ponto de vista, a inserção desta expressão no texto deste dispositivo teria sido desnecessária:

1.1. A aplicação subsidiária ocorre também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão ‘subsidiária’, de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil. 1.2. A aplicação supletiva é que ocorre apenas quando há omissão. Aliás, o legislador, deixando de lado a preocupação com a própria expressão, precisão da linguagem, serve-se das duas expressões. Não deve ter suposto que significam a mesma coisa, senão, não teria usado as duas. Mas como empregou também a mais rica, mais abrangente, deve o intérprete entender que é disso que se trata. 1.3. Na verdade, teria sido suficiente (e melhor) que o legislador se tivesse referido apenas à subsidiariedade (WAMBIER, 2016, p. 84).

Por outra banda, José Miguel Garcia Medina (2016, p. 82) defende que a aplicação “supletiva” é a mais ampla, abrangendo o sentido da aplicação “subsidiária”:

Aplicar supletivamente é mais que subsidiariamente, e disso dá conta o próprio sentido de tais expressões: naquele caso, está-se a *suprir* a ausência de disciplina na lei omissa; a aplicação subsidiária, por sua vez, é *auxiliar*, operando como que a dar sentido a uma disposição legal menos precisa. Ambas as figuras, de algum modo, acabam englobadas pela analogia (prevista no art. 4o do Dec.-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Refere-se o art. 15 do CPC/2015, de todo modo, tanto à aplicação supletiva quanto à aplicação subsidiária.

Naturalmente, o alcance e a envergadura do artigo 15 do Novo Código de Processo Civil serão construídos pela jurisprudência oriunda da aplicação de cada um dos âmbitos da incidência subsidiária e supletiva da legislação processual.

Neste contexto, o Código de Processo Civil de 2015 terá sua aplicação a partir do momento em que a legislação especial apresentar lacunas, ao passo

que o diploma processual poderá, portanto, apresentar a solução para o caso específico.

Visando uma melhor compreensão da distinção entre as terminologias utilizadas pelo Novo Código de Processo Civil, pertinente é mencionar a classificação adotada por Maria Helena Diniz (2000, p. 95) para os tipos de lacuna do ordenamento jurídico, que seriam de três espécies principais:

- (i) lacunas normativas: ocorrem na ausência de norma sobre determinado caso; (ii) lacunas ontológicas: ocorrem quando, apesar de haver norma, esta já não corresponda mais aos dados sociais; e (iii) lacunas axiológicas: ocorrem na ausência de norma justa, ou seja, quando apesar de existir um preceito normativo, em sua aplicação, a solução for insatisfatória ou injusta.

Para a utilização subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil, o critério utilizado pelo legislador é aquele pelo qual, diante de duas normas incompatíveis (v. g. o artigo 231, §2º, do Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 102, inciso III, do Regimento Interno do CADE), um geral e uma especial, prevalece esta última.

Tal como dispõe Norberto Bobbio (1995, p. 96):

A passagem de uma regra mais extensa (que abrange um certo genus) para uma regra derogatória menos extensa (que abrange uma species do genus) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, compreendida como tratamento igual das pessoas que pertencem à mesma categoria. [...] Entende-se, portanto, por que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Bloquear a lei especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento.

De modo que a sobre a interpretação e a integração das normas processuais aos demais microssistemas jurídicos, tal tema frequentemente é objeto de análise também da doutrina pátria:

considerando como ordenamento jurídico, o direito não apresenta lacunas: sempre haverá no ordenamento jurídico, ainda que latente e inexpressa, uma regra para disciplinar cada possível situação ou conflito entre pessoas. O mesmo não acontece com a *lei*; por mais imaginativo e providente que fosse o legislador, jamais conseguiria cobrir através dela todas as situações que a multifária riqueza da vida social, nas suas constantes mutações, poderá provocar. Assim, na busca da norma jurídica pertinente a situações concretas ocorrentes na sociedade, muitas vezes será constatada a inexistência da lei incidente: a situação não fora prevista e, portanto, não fora regulada pelo legislador. Mas, evidentemente, não se pode tolerar a permanência de situações não-definidas perante o direito, tornando-se então necessário preencher a lacuna da lei. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2003, p. 101)

A esse respeito, trazendo as lições da doutrina para o Novo Código de Processo Civil, tal entendimento estava calcificado no artigo 126 do Código de Processo Civil de 1973, visando a criação da solução jurídica, o que foi



aprimorado na redação do atual artigo 15, enfatizando, portanto a integração da norma através de sua aplicação subsidiária.

Neste diapasão, no sentido de superar as eventuais omissões regulatórias no exercício da atividade legislativa, Dinamarco (2004, p. 21) elucida o caráter da norma subsidiária no seguinte sentido:

Tudo andaria muito bem, se o legislador não fosse um ser humano e tivesse a capacidade de prever rigorosamente tudo quanto na vida comum pode acontecer. Mas como a vida é muito mais rica do que a imaginação do legislador, na experiência comum surgem situações que, contrariando as expectativas, não foram previstas, não se acham incluídas na *fattispecie* legais e para elas nada está disposto; temos aí lacunas da lei, para as quais a teoria jurídica oferece soluções aceitáveis.

É neste norte que o legislador do Código de Processo Civil trouxe o artigo 15, que aplicado sob a ótica da norma constitucional, propicia a solução do direito material no âmbito processual.

O direito processual civil, sob a ótica enciclopédica, projeta as suas normas na codificação infraconstitucional (Código de Processo Civil), nos Regimentos Internos do Tribunais, por força de autorização constitucional e na própria Carta Maior, fonte de todas as leis. (FUX, 2016, p. 6)

E, portanto, ressalta esse fenômeno denominado por Fux de “constitucionalização” de diversos instrumentos e princípios processuais tem sugerido o surgimento de um “Direito processual constitucional”. (FUX, 2016, p. 6), com a aplicação de princípios constitucionais na modalidade processual, exaltando tal fenômeno constitucional (NERY JÚNIOR, 2016, p. 51).

Neste diapasão, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República expressamente assegura a observância das garantias fundamentais do cidadão no ramo processual, seja judicial ou administrativo, sendo que tal concepção garantidora é reiterada no inciso LXXVIII também do artigo 5º, onde assegura “razoável duração do processo e o meios que garantam a celeridade de sua tramitação” no âmbito administrativo.

Ocorre que as legislações que regulam o processo, procedimentos e, conseqüentemente, os atos que o integram, reúnem-se na órbita de institutos e relações jurídicas, formando-se assim um sistema normativo coerente e lógico, como ocorre com as demais ciências do direito (FUX, *apud* MARQUES, 2016, p. 02), de modo que absorvendo as inúmeras alterações para o processo judicial civil com o objetivo de atender a anseios da sociedade, especialmente por efetividade, celeridade e isonomia nas decisões já proferidas em casos

similares, mas sem se descuidar das garantias processuais constitucionais (CARNEIRO, 2015, p. 57).

Este panorama também está presente no processo administrativo, em especial no processo concorrencial perante o CADE, que deve observar tais preceitos em seus processos julgados, em todas as espécies de procedimentos (BRASIL, 2018).

#### **4 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO CONCORRENCIAL**

No bojo do processo administrativo concorrencial perante o CADE, faz-se necessário a observância dos direitos e garantias fundamentais da Constituição aplicados na esfera processual, inclusive no âmbito administrativo, conforme apontado no artigo 5º, incisos LV e LXXVIII, da Constituição da República.

Assim, sob o manto constitucional e a atividade integradora do Código de Processo Civil, o processo administrativo concorrencial deve seguir suas normas especiais com a manutenção das suas características individuais e, quando necessário, apropriar-se dos institutos atinentes ao processo civil.

O certo é que o Código de Processo Civil, legislação posterior à lei antitrustes brasileira, não interfere nos regulamentos processuais administrativos deste ramo especializado do direito público.

Neste sentido, por exemplo, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE contempla algumas observâncias oriundas do direito processual civil que estão expressamente mencionadas na legislação específica do CADE.

##### **4.1 Normas de processo na Lei 12.529/11 com limites e compatibilidades**

A Lei nº 12.569/2011 que dispõe sobre o sistema antitruste brasileiro traz as principais normas processuais aplicáveis aos processos administrativos instaurados pela autoridade concorrencial brasileira, tanto no controle de suas estruturas, que reflete a atuação preventiva, quanto na investigação e punição

dos representados por condutas lesivas à concorrência, o que constitui a atuação repressiva do CADE.

É neste cenário processual administrativo que o CADE, através do seu Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (art. 6º) e da Superintendência-Geral (art. 13) analisa e julga os processos que lhe são submetidos.

O processo que tramita perante o CADE segue as normas e procedimentos oriundos da Lei 12.259/11, com aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil, com atenção aos princípios norteadores do processo, como o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, equidade, etc.

Um primeiro exemplo a ser mencionado de aplicação do Código de Processo Civil previsto no RICADE é a aplicação das hipóteses de impedimento e suspeição aplicáveis ao juiz, conforme artigos 144 a 149 do CPC/2015, ao Presidente, Conselheiros, Superintendente-Geral, Economista-Chefe e ao Procurador-Chefe, conforme dispõe o artigo 54 do RICADE.

Tal como mencionado anteriormente, garantias constitucionais e do processo administrativo, como a observância ao princípio da publicidade, como requisito para a citação por edital, com pelo menos o resumo do essencial para possibilitar a defesa ou a resposta da parte a ser citada (art. 7º, CPC; art. 98, §2º, RICADE).

Naturalmente, o legislador reconhece a incidência do Novo Código de Processo Civil em todas as espécies de processo administrativo – não só aqueles que tramitam perante o CADE – de modo que sua aplicação também deve harmonizar-se com a Lei nº 9.784/1999, que, por sua vez, reconhece expressamente a regência por lei própria do processo administrativo concorrential.

Portanto, dentro do âmbito de abrangência da Lei nº 12.529/2011 no que tange ao processo, este não deixa de ser um processo administrativo. Logo, a aplicação Lei nº 9.784/1999 e outras legislações aplicáveis, a interpretação e incidência devem ocorrer segundo o critério residual.

Conforme dispõe Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (2008, p. 23): “a interpretação deve ser realizada de forma a garantir o pleno atendimento ao interesse público, aplicando-se-lhe os princípios explícitos e implícitos contidos na ordem jurídica vigente, para a sua eficiente concretização.”

Todavia, em razão do critério de especialidade diante de normas gerais e especiais que tratam da mesma matéria, no âmbito de incidência do processo concorrential, o limite da regra especial da Lei nº 12.526/2011 prevalecerá em detrimento do Código de Processo Civil e que não necessariamente traduzir-se-á em efetividade, como, por exemplo, no caso de litisconsórcio passivo de que tratam os artigos 231 do Código de Processo Civil e o artigo 102 do RICADE.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Novo Código de Processo Civil trouxe estabilidade nas regras sobre a sua aplicação, em especial ao processo administrativo, de maneira subsidiária e supletiva, firmando o entendimento em relação à interpretação de possíveis omissões diante da necessidade do processo como instrumento de solução de controvérsias.

Assim, o Novo Código de Processo Civil poderá incidir sobre o regramento do processo administrativo sancionador perante o CADE, tanto para complementação das suas lacunas processuais ou omissões legais, no sentido de exercer a sua função integrativa subsidiária, mas, também, no intuito de complementar ou otimizar os seus dispositivos processuais, manifestando a função integrativa supletiva, prevista no artigo 15 do diploma processual civil.

Entrementes, é notório que a incidência não poderá ser irrestrita ou demasiadamente desmedida, na toada de que devem ser vedadas técnicas integrativas quando houverem incompatibilidades entre a lei geral e a lei especial, prevalecendo a aplicação desta última à luz do critério da especialidade, numa primeira análise.

## **6 REFERÊNCIAS**

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil : formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra.** [orientação e revisão de tradução Teresa Arruda Alvim Wambier] – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, volume I : parte geral : fundamentos e distribuição de conflitos.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BACELLAR FILHO. Romeu Felipe. **Tratado de direito administrativo: ato administrativo e procedimento administrativo. vol. 5** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** Traduzido por Maria Celes C. J. Santos. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil /Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.], coordenadores.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 19 ed. – São Paulo : Malheiros.  
DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2004.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & economia.** 5. ed. Porto Alegre: Ed. Bookman, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito.** 6a ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FERREIRA. Luiz Tarcísio Teixeira. **Princípios do processo administrativo e a importância do processo administrativo no estado de direito. In: Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99).** Lúcia Valle Figueiredo (Coord.). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 11-36.

FUX, Luiz. **Teoria geral do processo**. 2. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CADE em números. Disponível em: <https://cadenumeros.cade.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Painel%2FCADF%20em%20N%C3%BAmeros.qvw&host=QVS%40srv004q6774&anonymous=true>. Acesso em 26.dez.2018.

MOREIRA, Egon Bockmann. **O impacto do CPC/2015 nos processos administrativos: uma nova racionalidade**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/egon-bockmann-moreira/o-impacto-do-cpc-2015-nos-processos-administrativos-uma-nova-razionalidade>. Acesso em 26.dez.2018.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo Administrativo, princípios constitucionais e a Lei 9.784/1999**. 4ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo)**. 12. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 58 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

